Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1076/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7414/2015
PROTOCOLO	**:** 1593422
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** ROMALDO ZONATTO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTROLE INTERNO – PARECER SOBRE AS CONTAS – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – COMPROVAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS – CÓPIAS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – AUSÊNCIA – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS – BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e inexatidão nos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja a aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que proceda as devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade **do Sr. Romaldo Zonatto**, ex-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS,** que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pela não remessa de documentos; pela concessão de **prazo** de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o pagamento das multas, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7268/2016 concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4232/2018 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, inciso, II, IV e VI; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa do art. 45, I, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II (omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido), conforme evidenciado no item 2.2.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa do art. 45, I, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, IV (Sonegação de documentos regularmente solicitados por autoridade do Tribunal de Contas), conforme evidenciado no item 2.2.1 deste parecer; d) Pela aplicação da multa do art. 45, I, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, caput, descumprimento a mandamento constitucional e legal ao deixar de comprovar a publicidade e transparência das contas públicas, conforme evidenciado no item 2.2.3.1 deste parecer; e) Pela aplicação da multa do art. 45, I, decorrente da desobediência ao art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, ao efetuar gastos superiores a 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme item 2.2.6.1 deste parecer. f) Pela fixação de prazo para que o presidente da Câmara Municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS, conforme demonstrado no item 2.2.2 deste parecer. g) pela determinação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que faça cumprir a Portaria STN 634/2013 – convergindo as peças ao modelo da nova contabilidade pública e ainda que atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS), conforme item 2.2.5 deste parecer. h) pela fixação de prazo para que os gestores da Câmara Municipal de Paranhos deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.3.1 deste parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 22489/2018 opinou no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão de 2014 da Câmara Municipal de Paranhos-MS, gestão do Sr. Romaldo Zonatto, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à ausência de remessa de documentos obrigatórios, falta de ampla publicidade dos dados contábeis, DCASP em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pública, em desrespeito à Portaria STN 634/2013 e não implantação do Sistema de Controle Interno pelo Poder Legislativo Municipal, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Romaldo Zonatto, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à necessidade de imediata implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha ocorrido), com provimento do cargo de Controlador Interno mediante concurso público, assegurando a independência e imparcialidade em sua atuação; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo corpo técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência do documento comprobatório da publicação dos balanços que compõem a prestação de contas de gestão;

c) Ausência da cópia dos decretos do executivo referentes à abertura de créditos adicionais ao legislativo;

d) Ausência do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

e) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e também, da Lei de Acesso à Informação, no tocante à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF;

f) O Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais não possuem os valores relativos ao exercício anterior, violando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP 16.6, e a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n. 1.133/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** em parte, a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Romaldo Zonatto, ex-presidente da câmara municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Romaldo Zonatto, ex-presidente da câmara municipal, inscrito no CPF sob o n. 448.381.151-72, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Romaldo Zonatto, ex-presidente da câmara municipal, inscrito no CPF sob o n. 448.381.151-72, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar irregulares as contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao atual responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/ARP/dssm